

A EUGENIA: UMA ANÁLISE BIOÉTICA E SUA POSSÍVEL INCLUSÃO AO DIREITO BRASILEIRO¹

EUGENIA: A BIOETHICS ANALYSIS AND ITS POSSIBLE INCLUSION IN BRAZILIAN LAW

Laura Schmitt Schlotfeldt²
Henrique Escobar Guimarães³
Rafaela Marchezan⁴
Waleska Mendes Cardoso⁵

Resumo

O trabalho em pauta objetiva trazer uma análise da eugenia na perspectiva da bioética estendida ao biodireito brasileiro por uma abordagem dedutiva. Deste modo, através de pesquisas doutrinárias e legislativas, devidamente amparados por procedimentos históricos, o presente estudo apresenta a prática eugênica em associação ao avanço e à melhoria da engenharia genética, questionando quais os avanços da bioética no biodireito no que diz respeito a eugenia e sua possível inclusão ao sistema jurídico brasileiro. Assim, ao realizar uma síntese que caracterize a ciência da reprodução assistida em uma concepção mais atualizada, este estudo explanará a respeito da eugenia positiva em contraponto a eugenia negativa, de forma que apresentará, dentro desta perspectiva, qual prática científica é de menor potencial ofensivo aos direitos resguardados pela legislação vigente no Brasil.

Palavras-Chave: Biodireito. Bioética. Brasil. Ciência. Eugenia.

Abstract

The academic work in question aims to bring an analysis of eugenics in a perspective of bioethics extended to Brazilian Biolaw through the deductive approach. Therefore, through doctrinaire and legislative research, duly supported by historical procedures, the present study presents the eugenic practice in association with the advance and improvement of genetic engineering, questioning

¹ Resumo expandido elaborado para o ENTREMENTES- Faculdade de Direito de Santa Maria— FADISMA.

² Autora do presente resumo. Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria — (FADISMA). Endereço eletrônico: schmitt.laura@hotmail.com.

³ Autora do presente resumo. Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria — (FADISMA). Endereço eletrônico: heguimaraes@outlook.com.br.

⁴ Autora do presente resumo. Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria — (FADISMA). Endereço eletrônico: elviomarchezan@hotmail.com.

⁵ Orientadora. Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria. Especialista em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professora do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) Pesquisadora integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito e Marxismo da Universidade Federal de Santa Maria – NUDMARX e do Grupo de Pesquisa em Direitos dos Animais da Universidade Federal de Santa Maria – GPDA. Endereço eletrônico: waleska.cardoso@gmail.com

what are the advances of bioethics in biolaw regards eugenics and its possible inclusion in Brazilian's legal system. Thus, by carrying out a synthesis that characterizes the science of assisted reproduction in updated conception, this study will explain about positive eugenics in counterpoint to negative eugenics, so that it will present, from this perspective, which scientific practice has the least offensive potential to the rights protected by the legislation in force in Brazil.

Key-Words: Bioethics. Biolaw. Brazil. Science. Eugenics.

Introdução

O termo eugenia, criado por Francis Galton, em 1883, propondo o estudo da manipulação genética com o intuito de melhorar a espécie humana em relação a raça e as capacidades mentais do homem, de modo que viesse a eliminar, gradativamente, seres humanos biologicamente inferiores.

Nessa perspectiva, com a evolução histórica da temática, criou-se novos conceitos e classificações. Deste modo, a eugenia passou a distinguir-se em uma eugenia positiva e em uma eugenia negativa, com o objetivo de preservar a dignidade e a diversidade do patrimônio genético da pessoa humana.

Diante ao exposto, em primeiro momento, este estudo analisará a prática eugênica sob uma ótica bioética em relação aos Direitos Humanos e como essa prática científica é capaz de preservar e não violar da dignidade da pessoa humana, permitindo a reflexão acerca da supressão de doenças congênitas sem comprometer a diversidade humana.

Também, será apresentada uma análise sintetizada da legislação brasileira relacionada à reprodução assistida, com base nos princípios bioéticos que garantem a segurança e a eficácia dos procedimentos médicos na saúde brasileira.

1 A prática da eugenia em uma análise bioética

Com base em uma análise histórica, inicialmente, a eugenia positiva implica em práticas genéticas com o intuito de eliminar traços genéticos indesejados, a fim de selecionar e criar melhores características físicas e mentais de um futuro ser humano (ANGRAMI, 2006).

Ao considerar o desenvolvimento da engenharia genética voltada ao aperfeiçoamento humano, a principal pauta bioética volta-se à violação da diversidade humana associada com o princípio da solidariedade que defende diretamente a pluralidade social, a qual fica efetivamente vulnerável diante as práticas eugênicas selecionistas (CASALLI, 2006).

Desde modo, em uma perspectiva bioética, a prática eugênica reflete uma sociedade com padrões de normalização fomentada pela discriminação daqueles que são geneticamente indesejados, o que contraria diretamente princípios e direitos relacionados à intimidade genética, à diversidade e à não discriminação (DIAS, 2012).

Na busca por uma solução à grande reprovação das práticas eugênicas positivas, no início do século XXI aperfeiçoaram-se os estudos relacionados às modificações genéticas, os quais possibilitaram o desenvolvimento da eugenia terapêutica negativa voltada a eliminar riscos de desenvolvimento de doenças congênitas (CASABONA, 2002).

Analisando a base de fundamentos que norteiam os princípios bioéticos, a nova prática eugênica, também conhecida como um método de reprodução assistida, passou a ser moralmente aceita na sociedade moderna, uma vez que estabelece limites relacionados à possibilidade de uma vida digna e saudável, permitindo a melhor convivência em um conjunto social e evitando a tipificação de uma estética perfeita (LONCARICA; AUTOMURO; SÁNCHEZ, 2004).

Então, entende-se que o progresso da ciência como um todo foi capaz de amenizar os impactos discriminatórios da eugenia inicialmente manifestada. Além disso, tudo que se tiver a vida como discurso principal, exige extrema atenção. Deste modo, a eugenia positiva preocupa-se diretamente com o descarte de possíveis doenças de complexo tratamento (CASABONA, 2002).

2 A legislação brasileira estendida a bioética em relação a eugenia

Considera-se, atualmente, que a principal fundamentação norteadora para a criação de uma base legislativa está diretamente relacionada a discussão de princípios bioéticos. Nesse sentido, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005) defende a importância da diversidade cultural e do pluralismo social. Desta forma, deve-se preservar a dignidade humana,

os direitos humanos e as liberdades fundamentais (UNESCO, 2005).

Para tanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) assegura que ninguém poderá ser discriminado em qualquer situação de sua vida. Este entendimento originou o texto Constitucional Brasileiro que defende a liberdade dos povos, sem preconceitos por raça, origem, sexo, cor, entre outras tantas formas de suscitar práticas discriminatórias (BRASIL, 1988). Assim sendo, verifica-se nesse contexto que a prática científica da eugenia positiva violaria diretamente este entendimento.

Mesmo diante de fatos que desqualifiquem as práticas eugênicas no que tange a inteligência da bioética e dos Direitos Humanos, o avanço da ciência motivou estudos relacionados à saúde e à constituição das futuras gerações, que superam o julgamento de melhoria da espécie humana. Para isso, o Conselho Federal de Medicina aprovou em 2015 a Resolução nº 2.121/2015, adotando normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida (BRASIL, 2015).

Assim, com o desejo de harmonizar as técnicas científicas com princípios éticos e morais, a legislação brasileira recebeu a reprodução assistida para que pudesse auxiliar na resolução de problemas na saúde humana sem que danificasse entendimentos bioéticos relacionados a diversidade humana (BRASIL, 2015).

Conclusão

A partir do presente estudo, podemos analisar que a prática eugênica deve ser sondada separadamente, através de visões positivas e negativas acerca do tema, para que, a partir disso, se possa fundamentar sobre os princípios bioéticos para a aceitação pelo direito brasileiro, sob a luz dos princípios norteadores da legislação brasileira.

Com base nos fundamentos apresentados, relacionado a análise da produção científica sobre eugenia vinculado aos estudos bioéticos estendidos ao direito, observa-se que a teoria eugenista tinha, inicialmente, um caráter discriminatório, afrontando diretamente os direitos humanos, princípios morais e principalmente a diversidade humana.

Ademais, com o desenvolver das pesquisas científicas e o novo conceito de eugenia

negativa, o qual busca, dentre outras coisas, o auxílio à reprodução humana, como supracitado, já está sendo aceita moralmente perante a sociedade hodierna, vista como um método terapêutico que não busca uma genética perfeita, e sim a possibilidade de uma vida digna e saudável.

Por fim, entende-se que é possível a recepção da prática da eugenia pelo direito brasileiro limitado ao novo entendimento da ciência da eugênica negativa, uma vez que essa nova engenharia genética não visa à caracterização física e mental dos seres humanos, limitando-se a eliminação de doenças genéticas que poderiam dificultar o convívio dentro de uma sociedade. Assim, a legislação vigente no Brasil, direcionada a práticas de reprodução assistida, mostra-se concorde com princípios éticos da bioética, sem prejuízos a solidariedade e diversidade humana.

Referências

ANGERAMI, Valdemar Augusto. **A inserção do termo eugenia na revista brasileira de enfermagem**. 2006. Disponível em:
<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/5160> Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 2.121/2015**. Conselho Nacional de Saúde. 2015. Disponível em:
http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf Acesso em: 28 jun 2019.

CASABONA, Romeo. **Código de Leyes sobre genética**. 2002. Disponível em:
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/jose_sebastiao_de_oliveira.pdf Acesso em: 28 jun. 2019.

CASALLI, Guilherme Machado. **O princípio da solidariedade e o artigo 3º da Constituição Federativa do Brasil**. 2006. Disponível em:
<http://siaibib01.univali.br/pdf/guilherme%20%20machado%20casalli%20revista%20de%20direiro.pdf> Acesso em: 27 jun. 2019.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Pensamentos jurídicos modernos e seus desencontros com a biotecnologia**. Curitiba: UFPR, 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2019.

LONCARICA, A. G. K.; OUTOMURO, D.; SÁNCHEZ, J. B. N. I. Terapia génica: tratamiento médico, eugenesia o higiene de la herencia? *Acta bioeth*, Santiago, v. 10, n. 2. p. 143-153, 2004.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 5 set. 2005. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/> Acesso em: 27 jun. 2019.